

## O Uso da Propriedade Rural e suas Limitações Ambientais

Yara Donda<sup>1</sup>

Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP) são palavras constantemente mencionadas na mídia e que, muitas vezes, permanecem como uma incógnita na cabeça do proprietário rural. Os termos em questão são institutos de limitação do uso da propriedade rural, e suas inobservâncias podem resultar desde multas milionárias até embargos proibitivos do uso da propriedade, gerando prejuízos muitas vezes incomensuráveis ao produtor rural.

O Código Florestal – Lei Federal n.º 4.775, de 15 de setembro de 1965 define a **Reserva Legal** como uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Já as **Áreas de Preservação Permanente** são definidas pelo mesmo diploma legal como as áreas ao longo dos corpos e reservatórios d'água naturais e artificiais, nos topos de morro, montes, montanhas e serras, nas encostas, nas dunas e mangues, em grandes altitudes, bem como áreas assim determinadas pelo poder público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O referido Código Florestal é resultado de um acúmulo de inúmeras alterações legislativas ocorridas ao longo dos anos, normas que acabaram por agregar conceitos, ainda hoje atuais, ao ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Historicamente, o marco inicial da regulamentação do uso dos recursos florestais e, conseqüentemente, do uso da propriedade, data do século XVI, quando a coroa limitou a extração do pau-brasil, cada vez mais escasso diante da exploração intensa. Apesar do protecionismo econômico da coroa aos seus bens, as ordenações afonsinas foram o embrião de diversas legislações ambientais. Já no século XX foi promulgado o primeiro Código Florestal brasileiro, o Decreto Federal n.º 23.793/1934, que classificou as florestas localizadas no território nacional como bem de interesse comum e limitou o direito de uso da propriedade às suas regras.

Das linhas do Código Florestal de 1934 foi desenhado o atual Código Florestal, um produto do grupo de trabalho instituído pelo Jânio Quadros para propor alterações a norma vigente na época. A conclusão do grupo de trabalho foi um documento que prezava pela preservação da natureza, sob uma égide conservacionista e biocentrista. No entanto, enquanto o legislativo brasileiro em conformidade com a comunidade científica mundial discutia a preservação do meio ambiente e a necessidade do desenvolvimento sustentável, o Governo Militar Brasileiro agia de forma diversa, incentivando o desmatamento e a produção agrícola e industrial a qualquer custo. Fato marcante foi a conhecida declaração brasileira realizada por seu representante - Miguel Ozório de Almeida - na Conferência de Estocolmo em 1972: *“Bem vindos à poluição, estamos abertos a ela. “O Brasil é um país que não tem restrições, temos várias cidades que receberiam de braços abertos a sua poluição, porque nós queremos empregos, dólares para o nosso desenvolvimento”*. As políticas de povoamento da Amazônia, que se utilizavam de créditos subsidiados e incentivos fiscais buscavam aumentar a malha rodoviária e expandir a fronteira agrícola sobre a floresta. Neste contexto de integração da Amazônia ao resto do país, o Código Florestal de 1965 foi ignorado.

Passados muitos anos, a discussão ambiental ficou cada vez mais latente e, cedendo a pressões externas, em 1996, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, utilizou-se do

---

<sup>1</sup> Advogada e geógrafa com vasta experiência na área ambiental, tendo atuado no consultivo jurídico e técnico ambiental, contencioso administrativo e judicial ambiental para diversos segmentos da economia. Formada em Geografia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP) é pós-graduada em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e cursa MBA em Gestão e Tecnologia Ambiental pela Universidade de São Paulo (POLI/USP). Hoje, coordena a área de Meio Ambiente e Imobiliário do escritório Buranello e Passos Advogados.

mecanismo da Medida Provisória (MP) para publicar e republicar inúmeras vezes alterações ao Código Florestal. Dentre elas o aumento da porcentagem das áreas de preservação, mesmo que sem um estudo científico, econômico ou ecológico que justificasse a adoção de uma prática tão severa de conservação. Então, em meados do ano 2000, o texto da MP foi alterado e chegou a sua redação final - Medida Provisória 2.166-67/2001 – que alterou de vez o Código Florestal para a estrutura atual, com porcentagens de preservação da seguinte monta: 80% de preservação de florestas no bioma amazônico, 35% para cerrado no mesmo bioma e 20% para o resto das florestas do Brasil, adicionada a exclusão das APPs no cômputo da RL. Hoje, passados quase 45 anos da promulgação do Código Florestal/1965 e após as diversas alterações por ele sofridas, os institutos da RL e da APP transformam determinadas áreas do país em áreas onerosas para o produtor rural, tanto pelo impeditivo do uso da propriedade, quanto pela incerteza jurídica, vez que áreas desmatadas no passado por incentivo e determinação governamental, hoje são autuadas por não possuírem as atuais porcentagens de proteção determinadas em lei.

É certo que a própria Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 225, define que é obrigação e direito de todos a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e neste sentido, cumpre-nos citar o renomado geógrafo Aziz Ab'Sáber, quando defende as paisagens brasileiras, diz: *“Mais do que simples espaços territoriais, os povos herdaram paisagens e ecologias, pelas quais certamente são responsáveis, ou deveriam ser responsáveis. Desde o mais altos escalões do governo e da administração até o mais simples cidadão, todos têm uma parcela de responsabilidade permanente, no sentido de utilização não-predatória dessa herança única que é a paisagem terrestre. Para tanto há que conhecer melhor às limitações de uso específicas de cada tipo de espaço e de paisagem. Há que procurar obter indicações mais racionais, para preservação do equilíbrio fisiográfico e ecológico. E, acima de tudo, há que permanecer equidistante de um ecologismo utópico e de um economismo suicida.”*

Mas o mesmo instrumento jurídico descreve em seus artigos 5º, XXII e XXIII; 170 e 186 da CF/88, a função econômico-social da propriedade rural como o uso racional e adequado da propriedade, principalmente na utilização dos recursos naturais disponíveis, com a preservação e defesa do meio ambiente, com a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa no exercício da atividade econômica. Ou seja, o uso é permitido, desde que com o desempenho das atividades agroindustriais através de um comportamento ambiental de caráter positivo, cujo escopo visa proteger o meio ambiente, garantir o uso racional e estimar a recuperação dos recursos naturais e o efetivo planejamento agrícola das atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

No entanto diante da pressão internacional pela conservação hermética da biodiversidade, normas adicionais à CF/88 são publicadas constantemente, gerando uma colcha de retalhos normativa. A competência comum das três esferas - federal, estadual e municipal – e sua falta de regulamentação gera um acúmulo de normas divergentes que muitas vezes confunde o produtor rural. Isso adicionado a publicação de normas de difícil cumprimento, como é o caso do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 (Decreto Federal das Infrações Administrativas Ambientais), que prevê como irregulares e passíveis de multa e embargo da propriedade, a partir de dezembro de 2009, os produtores e proprietários de imóveis rurais que não tiverem suas áreas de RL averbadas na matrícula do imóvel, quando o procedimento para tanto certamente dispense um prazo maior que 360 dias.

Tudo isso adicionado ao princípio do poluidor-pagador e seus desdobramentos na responsabilidade objetiva e solidária, inclusive da pessoa jurídica, instituídas pela CF/88, cumulada com a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais, há uma extensão das incertezas e dificuldades do produtor a todos os envolvidos na cadeia denexo de causalidade, inclusive o financiador, impondo entraves ao desenvolvimento do setor Agropecuário nacional. Neste contexto, surgem proposições de alteração da legislação ambiental brasileira, através da instituição de Código Ambiental Nacional, da regulamentação de competências, e até da realização de alterações pontuais no Código Florestal e legislações esparsas, como é o caso das propostas do Conselho Nacional da Agricultura e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que preveem: (i) possibilidade do cômputo das APPs nas porcentagens das RLs; (ii) possibilidade de denúncia espontânea aos

produtores que buscam se regularizar; (iii) instituição de prazos temporais para definição de crimes e infrações ambientais e; (iv) a remuneração pelos serviços ambientais, dentre outras.

Tratar o meio ambiente como algo inócuo, sem considerar o ser humano é insustentável, pois como bem disse Zuenir Ventura na obra Chico Mendes – Crime e Castigo, 2003: “os ambientalistas correm o risco de repetir o que aconteceu com a extrema esquerda dos anos 60 ao subir o morro para ensinar cultura popular aos favelados. ‘Desconfio’, disse Vianinha pouco antes de morrer, ‘que fizemos mais bem a nós mesmos do que aos favelados’”.